



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015904-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são agravantes CARLOS DA FONSECA JUNIOR e JOSE CARLOS DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2015904-55.2025.8.26.0000

Agravantes: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

Agravada: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Comarca: CUBATÃO – 4ª VARA

Juiz de origem: SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

VOTO N.º 25.148

***Ementa:* DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Carlos dos Santos e outro contra decisão que indeferiu o requerimento de isenção ou diferimento do recolhimento das taxas judiciárias devidas em cumprimento de sentença contra o Município de Cubatão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes têm direito à isenção ou diferimento do pagamento das taxas judiciárias, conforme previsto na Lei Estadual 11.608/2003 e alterações introduzidas pela Lei Federal 15.109/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Federal 15.109/2025 alterou o art. 82 do CPC, dispensando o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e execuções de honorários advocatícios, cabendo ao réu ou executado suprir o pagamento ao final do processo, se vencido.

4. A decisão recorrida deve ser reformada para dispensar os agravantes do adiantamento do pagamento de custas processuais, incluindo a taxa judiciária, conforme o § 3º do art. 82 do CPC, observado o Comunicado Conjunto 951/2023 desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A Lei Federal 15.109/2025 dispensa o adiantamento de custas processuais em execuções de honorários advocatícios. 2. A parte vencida deve arcar com as despesas processuais ao final do processo.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 82, caput e § 2º, 85, § 14, 99, §§ 2º e 3º, e 1.072, III; Lei Estadual 11.608/2003, arts. 4º, IV; 6º; Lei Federal 15.109/2025; LINDB, art. 6º. STF, REsp 664.475, Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Turma, j.: 3/5/2005; TJSP, AI 2047898-04.2025.8.26.0000, Rel. Richard Pae Kim, 17ª C. D. Público, j. 29/4/2025, AI 2081450-57.2025.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª C. D. Público, j. 2/4/2025.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Carlos dos Santos e outro contra a r. decisão que, proferida no cumprimento de sentença que instauraram em face do Município de Cubatão, indeferiu “o requerimento de isenção ou diferimento do recolhimento das taxas judiciárias devidas”, ao fundamento de que a situação não se enquadraria “em nenhuma hipóteses legais previstas na LEI N° 11.608/2003”.

Sustentam os agravantes, em suma, que “impõe-se a isenção aos exequentes em relação a referido pagamento por reflexo à isenção do Município no tocante ao mesmo ou ainda em razão de que tal taxa contraria ao disposto no Código de Processo Civil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição Federal”, “pela violação do princípio da legalidade formal”. Requerem, assim, o reconhecimento da isenção da taxa judiciária de que trata o artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual 11.608/2003, ou, alternativamente, do diferimento do pagamento.

Processado o recurso com indeferimento da pretensão de caráter liminar (fls. 69/73), manifestaram os agravantes, sob as condições descritas, desinteresse no julgamento presencial (fls. 78/79), e certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (fl. 82).

Inicialmente distribuído o presente recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser provido.

Na regra geral prevista no vigente Código de Processo Civil, na parte em que trata das despesas e dos honorários advocatícios, apenas as partes beneficiárias da gratuidade da justiça estariam

isentas da incumbência de prover as despesas dos atos que realizaram ou requereram no processo ou os pagamentos que anteciparam, assim como de pagar ao vencedor as despesas que esse antecipou (CPC, art. 82, *caput* e § 2º).

Para tanto, diante da revogação parcial da Lei Federal nº 1.060/1950 pela superveniência do CPC/2015 (art. 1.072, III), e a despeito da presunção da veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros por pessoa natural, havia a necessidade de comprovação material do preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, §§ 2º e 3º), incluída a pretensão ao recebimento dos honorários, que, segundo previsão expressa da própria lei processual, “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho” (art. 85, § 14).

Contudo, a Lei Federal nº 15.109, de 13 de março de 2025, alterou o artigo 82 do Código de Processo Civil, para nele incluir o seguinte dispositivo:

“Art. 82. (...).

(...).

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará **dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais**, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, **se tiver dado causa ao processo.**” (g.n.)

Assim, assegura-se a dispensa ao advogado do adiantamento de custas processuais, incluída a taxa judiciária definida pela Lei Estadual nº 11.608/2003 (art. 2º, *caput*), em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios, como ocorre no caso dos autos, mas sem o isentar do referido pagamento se, ao final, restar sucumbente.

Considerando a vigência da lei desde a publicação, deve ser aplicada imediatamente, produzindo efeitos desde então (LINDB, art.

6º), sem configurar retroatividade.

Nesse sentido seguem os precedentes jurisprudenciais desta douta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU AO PATRONO DA AUTORA O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA INERENTE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES. PERTINÊNCIA. A LEI Nº 15.109/2025, SANCIONADA EM 13/3/2025, TROUXE INOVAÇÕES SIGNIFICATIVAS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOTADAMENTE COM A DISPENSA AOS ADVOGADOS DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AÇÕES DE COBRANÇA E NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABENDO AO RÉU OU EXECUTADO SUPRIR, AO FINAL DO PROCESSO, O SEU PAGAMENTO, SE TIVER DADO CAUSA AO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento 2047898-04.2025.8.26.0000; Relator: Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025).

“Cumprimento de sentença. Verba honorária. A decisão recorrida condicionou o prosseguimento da execução ao recolhimento das custas de distribuição. A irresignação do Município comporta provimento. Reconhecida a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para promover a cobrança da verba honorária, é aplicável a isenção prevista no art. 39 da LEF e no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, bem como a dispensa de adiantamento de despesas processuais prevista no art. 91 do CPC. A superveniência da Lei 15.109/2025, que acrescentou o § 3º ao art. 82 do CPC, reforça o entendimento de que, em execuções promovidas para cobrança de honorários, não cabe exigir-se do exequente o pagamento de custas iniciais. Precedente desta Corte. Dá-se provimento ao recurso.”

(Agravado de Instrumento 2081450-57.2025.8.26.0000; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

Ademais, ainda que não se ignore a isenção que

beneficia a Fazenda Pública na Lei Estadual 11.608/2003 (art. 6º), e mesmo que mantida a dispensa do não recolhimento inicial pelo advogado, as custas processuais – tal como a taxa judiciária – devem ser pagas pela parte vencida, incluída a pessoa jurídica de direito público, por força do sopesamento do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais “devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo” (STJ, REsp 664.475, rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Turma, j.: 3/5/2005), premissa mantida pelo vigente Código de Processo Civil, segundo o qual: “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou” (art. 82, § 2º), além das normas previstas no Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, deste eg. Tribunal, que passou a definir as diretrizes para apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais em razão das alterações na Lei Estadual 11.608/2003 dadas pela Lei Estadual 17.785/2023 (itens 1 e 10).

Portanto, tratando-se de execução ou cumprimento de sentença ajuizado por advogados e com pretensão ao recebimento de honorários advocatícios, de rigor a reformada da r. decisão recorrida, para dispensá-los do adiantamento do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária prevista na Lei Estadual 11.608/2003, com fulcro no § 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, observado o Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, ambas desta eg. Corte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Carlos dos Santos e outro.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA